



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Vistos etc.

A LIGA DE FUTEBOL DE ITAMARAJÚ, por conduto da petição de fls. 02/03 dos presentes autos, requer a conversão das penas que lhe foram aplicadas nos processos nºs 255/15, 269/15, 288/15 e 327/16, cujos fatos ali destacados estão comprovados nos autos com a documentação que acostou, bem assim pela certidão de fls. 26/27, de emissão da d. Secretaria do Tribunal Pleno, a qual, por seu detalhamento e por conter todos os elementos necessários à tomada de decisão, adoto como relatório.

Esclarece o peticionário já ter cumprido mais da metade do conjunto das penas que lhe foram impostas, fato que, uma vez certificado pela r. Secretaria, enseja o acolhimento, como de fato acolho, do pedido para o fim de converter as penas ainda por cumprir em obrigação alternativa.

E o faço com lastro nas normas do CBJD abaixo transcritas:

*"Art. 171. A suspensão por partida, prova ou equivalente será cumprida na mesma competição, torneio ou campeonato em que se verificou a infração.*

*§ 1º Quando a suspensão não puder ser cumprida na mesma competição, campeonato ou torneio em que se verificou a infração, deverá ser cumprida na partida, prova ou equivalente subsequente de competição, campeonato ou torneio realizado pela mesma entidade de administração ou, desde que requerido pelo punido e o critério do Presidente do órgão julgante, na forma de medida de interesse social.*

*Art. 172. A suspensão por prazo priva o punido de participar de quaisquer competições promovidas pelas entidades de administração na respectiva modalidade desportiva, de ter acesso a recintos reservados de praças de desportos durante a realização das partidas, provas ou equivalentes, de praticar atos oficiais referentes à respectiva modalidade desportiva e de exercer qualquer cargo ou função em poderes de entidades de administração do desporto da modalidade e na Justiça Desportiva.*

*Parágrafo único*

*§ 1º A critério e na forma estabelecida pelo Presidente do órgão julgante, e desde que requerido pelo punido após o trânsito em julgado da decisão condenatória, até metade da pena de suspensão por prazo poderá ser cumprida mediante a execução de atividades de interesse público, nos campos da assistência social, desporto, cultura, educação, saúde, voluntariado, além da defesa, preservação e conservação do meio ambiente.*

E, ainda:

*Art. 176-A. Os prazos e condições para cumprimento da pena de multa serão definidos pelo Presidente do Tribunal (STJD ou TJD).*

*§ 2º A critério e na forma estabelecida pelo Presidente do Tribunal (STJD ou TJD) e desde que requerido pelo punido, até metade da pena pecuniária imposta poderá ser cumprida por meio de medida de interesse social, que, entre outros meios legítimos, poderá consistir na prestação de serviços comunitários*

A motivação para a tomada de decisão leva primordialmente em consideração o fato de o futebol amador ser reconhecidamente precário em nosso estado, carente de recursos e de apoio institucional, de modo que, somando-se efetivamente elevadas as penas aplicadas, sua manutenção por certo implica num desestímulo e desserviço ao bem maior que é o desporto.

1



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Por outro lado, a Liga de Itamarajú já foi apenada e cumpriu mais da metade das obrigações que lhe foram impostas, entendendo, assim, que esse fato servirá de lição e será considerado, por certo, em suas próximas atitudes.

Do exposto, atento ao quanto se contém na legislação desportiva, bem como nas ponderações acima, defiro o pleito para converter o cumprimento das penas remanescentes em medida de interesse social, da seguinte forma:

- a) em substituição ao dever de pagamento do saldo de R\$10.200,00, a doação de 200 (duzentos) volumes de leite em pó integral, com pelo menos 400 gramas cada volume;
- b) em substituição da perda de 3 três mandos de campo, pelo dever de doação de 200 (duzentos) volumes de leite em pó integral, com pelo menos 400 gramas cada volume.

Tais doações deverão ser feitas instituições de caridades abaixo relacionadas:

- 1) 100 (cem) unidades para ao **LAR IRMÃ MARIA LUIZA**, localizada na Avenida Conselheiro Zacarias nº 19 – Mares (Ponto de referencia atrás do Max Atacado) – Salvador – BA, Telefone: 71 – 3315 2451 – Procurar a Sra. Elisabete;
- 2) 100 (cem) unidades para a **CRECHE – ESCOLA COMUNITÁRIA DR. JOSÉ RENATO VELOSO NETO**, localizada na Quadra “F”, Rua A nº 02 – Loteamento Santa Bárbara – Cajazeiras – XI – Salvador – BA. Telefone: 71 – 3309 6737 ou 9-8620 0947 – Procurar a Sra. Edvânia Santos da Silva;
- 3) 100 (cem) unidades para a **ORGANIZAÇÃO DE AUXÍLIO FRATERNO**, localizado na Rua do Queimado nº 17 – Lapinha - Bairro Liberdade – Salvador – BA. – Telefone: 71-3242 3699 e 3014 4620 – Procurar Sras. Grécia, Aline ou Silvana;
- 4) 100 (cem) unidades para a **CASA DA CRIANÇA COM CANCER**, localizada na Rua do Alvo nº 45, Saúde, CEP. 40045-180. Salvador - Bahia - Brasil Telefone: 71 3322-4198 / 2109 - 0011. E-mail: [presidencia@nacci.org.br](mailto:presidencia@nacci.org.br) – Procurar Srs. Cleiton ou Edilson.

A comprovação de entrega, acompanhada da correspondente nota fiscal de compra, deverá ser feita perante a Secretaria do Tribunal Pleno no prazo de 10 (dez) dias. O descumprimento deste comando implicará o restabelecimento do *status quo ante*, sem prejuízo da aplicação do Artigo 223 do C.B.J.D.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Intimem-se e dê-se ciência à FBF.

Salvador, 27 de julho de 2017

**Hélio Menezes Júnior**  
Presidente